

Processo nº: 0390501-60.2016.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição:

Trata-se de requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, para determinar a instalação, por parte da Ré, de câmeras de monitoramento e segurança ou a adoção de medidas capazes de assegurar a segurança mínima do serviço prestado, notadamente quanto a incolumidade das bagagens quando em percurso, da área de inspeção até a aeronave, bem como da aeronave até a área de restituição (esteira coletora), tudo no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a partir do vencimento do prazo fixado. Aduz o Autor que foi instaurado ICP para apurar os fatos segundo os quais a ré não estaria observando a vigilância necessária no percurso de bagagem despachada por passageiros até a aeronave e também a partir desta até a esteira coletora, descumprindo a garantia de segurança mínima na prestação do serviço, culminando com o furto de pertences de bagagens. É O RELATÓRIO. DECIDO. A tutela antecipada é uma forma de tutela de urgência de caráter satisfativo, sendo necessária a presença de requisitos para a sua concessão. Como é prestada com base em juízo de probabilidade, só pode ser deferida em situações tais que se evidencia a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à formação do juízo de certeza exigido para a prolação de sentença no processo cognitivo. Também se deve levar em conta o prejuízo para a parte contrária. No referido feito, presentes seus requisitos. Há verossimilhança nas alegações autorais, diante da farta documentação anexada aos autos, principalmente a que dá conta de diversas reclamações de consumidores junto a 'site' denominado Reclame Aqui, informando quando a extravios, danos e furtos de pertences de bagagens de consumidores que fizeram uso dos serviços prestados pela ré. Também há risco de dano aos futuros consumidores da ré que possam vir a sofrer com o extravio de bagagens e/ou furtos de pertences. Pela narrativa dos fatos, o pedido deve ser analisado sob a égide do CDC, eis que a Jurisprudência Pátria é uniforme no sentido de que a relação entre passageiro e companhia aérea é de consumo, aplicando-se as regras do CDC. Ressalte-se que a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, na forma do artigo 14, § 3º da Lei 8.078/90. Portanto, o prestador de serviço só se exime de sua responsabilidade se comprovada uma das excludentes nele previstas, quais sejam, inexistência do defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. No serviço de transporte aéreo, o transportador tem o dever de conduzir o passageiro e sua bagagem incólumes, no tempo e modo previstos até o seu destino, tratando-se de uma obrigação de resultado. Logo, a perda, extravio ou furto da bagagem caracteriza-se como fortuito interno, porque ínsito à própria atividade exercida, revelando-se como risco do empreendimento. Assim, CONCEDO a Tutela Antecipada para determinar a instalação, por parte da Ré, de câmeras de monitoramento e segurança ou a adoção de medidas capazes de assegurar a segurança mínima do serviço prestado, notadamente quanto a incolumidade das bagagens quando em percurso da área de inspeção até a aeronave, bem como da aeronave até a área de restituição (esteira coletora), tudo no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a partir do vencimento do prazo fixado. O autor sustenta inexistir possibilidade de acordo a ensejar a realização de audiência de conciliação. Em se tratando de tutela de direito coletivo precedida por inquérito civil, o acordo, se possível, já poderia ter ocorrido em eventual Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), desta forma acolho o pedido Ministerial e deixo de designar Audiência de Mediação. Cite-se e intime-se com urgência. O prazo para contestação iniciará com a juntada do mandado nos autos.

Imprimir Fechar